



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000886342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061769-51.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OTÁVIO OSCAR FAKHOURY, são apelados MARE CLAUSUM PUBLICAÇÕES LTDA., FABIO LEITE e LUIZ FERNANDO VASSALLO CHRYSOSTOMO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Renato Salomão Leão Borges.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente sem voto), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 26 de outubro de 2022

PASTORELO KFOURI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Voto nº **0651**

Apelação nº **1061769-51.2021.8.26.0100**

Relator(a): **Pastorelo Kfourri**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo / 42ª Vara Cível

Juiz(a): Fabiana Calil Canfour de Almeida

Apelante(s): Otávio Oscar Fakhoury

Apelado(a)(s): Mare Clausum Publicações Ltda. e outros

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PERDAS E DANOS – MATÉRIA JORNALÍSTICA – NOTÍCIA QUE SE LIMITOU A DIVULGAR OS FATOS INVESTIGADOS PELA POLÍCIA FEDERAL (ANIMUS NARRANDI) – RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA – PONDERAÇÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS DE LIBERDADE DE PENSAMENTO E INFORMAÇÃO E INVIOABILIDADE DA HONRA E IMAGEM – PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO DE SE INFORMAR E SER INFORMADO EM RELAÇÃO AO DIREITO À IMAGEM – AUSÊNCIA DE EXCESSO OU ABUSO DE DIREITO NA MATÉRIA – ACÇÃO IMPROCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de ação de perdas e danos que, por meio da respeitável sentença de fls. 137/144, aclarada a fls. 163, cujo relatório se adota, foi julgada improcedente. Sucumbência do autor, com a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor do valor atualizado da causa.

Inconformado, apela o réu. Sustenta que há responsabilidade civil indenizável na veiculação da matéria jornalística e abusividade na manchete apelativa e dissociada dos fatos, descrevendo-a. Acrescenta que o inquérito nº 4.828 do STF foi arquivado e que houve abalo à sua honra e imagem na reportagem envolvendo o autor, a Petrobrás e o contrato de locação de imóvel, com a suspeita de corrupção. Discorre sobre a ilicitude da matéria (sítio eletrônico da Revista Crusoé), a ocorrência de difamação e calúnia, e os limites da liberdade de expressão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Prossegue sobre os danos causados à sua imagem e a repercussão negativa da reportagem. Invoca jurisprudência favorável à sua tese. Pede o provimento do apelo.

O recurso foi processado e respondido.

Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese às razões expendidas no recurso, a sentença resolveu a questão e merece ser mantida pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, que ficam perfilhados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte, que preconiza que *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Referido dispositivo tem larga adoção por este Egrégio Tribunal de Justiça, em observância ao postulado constitucional da razoável duração dos processos, evitando repetições inúteis e procrastinatórias.

A medida possui aceitação pacífica pelo Superior Tribunal de Justiça, que assenta a *“viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (REsp n.º 662.272/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 04.09.2007; REsp n.º 491.963/ES, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005, entre vários outros)”*.

Adoto as razões de decidir da r. sentença, conforme segue:

“Trata-se de pedido de indenização por danos morais,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

decorrentes da publicação jornalística veiculada na revista requerida, e de responsabilidade dos jornalistas incluídos no polo passivo da ação, que teria ofendido a honra subjetiva do autor, com inclusão de fatos inverídicos e caluniosos.

O feito comporta julgamento antecipado diante da natureza jurídica da controvérsia, que prescinde de esclarecimentos pela prova oral em audiência, sobretudo da colheita do depoimento pessoal dos requeridos, cujas versões estão suficientemente esclarecidas na contestação apresentada.

Dito isso, e inexistindo questões preliminares a serem analisadas neste momento, no mérito cumpre desde logo salientar que o pedido inicial não comporta acolhida.

Versa a controvérsia estabelecida nestes autos sobre a reportagem incluída no dia 07 de junho de 2021 em revista que opera pelo meio eletrônico sob o nome Revista Crusoé, cuja chamada de destaque está assim redigida “PF mira acordo feito por empresário bolsonarista que quintuplicou aluguel cobrado da Petrobras”. Acima deste título está uma fotografia retratando o autor o Exmo. Presidente Jair Bolsonaro em momento que parece ser de conversa informal e despreocupada, a justificar a inserção do adjetivo “bolsonarista” ao indivíduo citado sem nomenclatura específica.

Pois bem, segue a notícia esclarecendo que um dos alvos do inquérito sobre os atos antidemocráticos em curso no Supremo Tribunal Federal seria o empresário autor, que desistiu de uma ação de despejo contra a Petrobras e assinou acordo para quintuplicar o valor da estatal a título de aluguel do posto de combustíveis em São Paulo, após a posse o presidente.

A notícia revela ainda que a suspeita foi levantada no curso do inquérito que já investigava o empresário em razão de suposto financiamento dos atos que pediam o fechamento do STF e Congresso, tendo este contrato sido localizado em busca e apreensão realizada no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

apartamento do autor, exigindo aprofundamento da investigação.

O artigo descreve o conteúdo do acordo localizado e os motivos pelos quais os termos não foram homologados pela Justiça e a solução final dada pelo Judiciário a esta disputa. Segue apontando outros documentos encontrados na busca realizada e a justificativa para a necessidade de investigação deste material também.

Por fim, a matéria retrata na íntegra a manifestação do patrono do autor, com os esclarecimentos sobre a propositura da ação de despejo, sobre os valores ajustados e a inexistência de qualquer vínculo entre estes fatos e o Presidente da República.

Este é o conteúdo do artigo apontado como abusivo e ofensivo à honra do autor, o qual, respeitado o entendimento defendido na inicial e os limites subjetivos e individuais do abalo moral, não é apto a justificar a imposição do dever de reparação. Ainda que a manchete seja um pouco chamativa, esta é na verdade, a prática natural das notícias jornalísticas, porquanto é a chamada que responde pelo interesse do leitor no restante da notícia, onde os dados de fato e os números relevantes são esclarecidos de maneira mais completa e objetiva.

A chamada em questão permite a conclusão de que há um empresário apoiador do Presidente da República investigado em inquérito da polícia federal em razão de elevação significativa de aluguel cobrado da Petrobras. E só isso. Não há como presumir pela simples leitura desta frase que o autor seja responsável por golpe ou fraude contra a Petrobrás, mas apenas que o aluguel que ele cobrava da empresa subiu muito, o que chamou atenção da polícia federal que decidiu investigar o caso.

É da leitura da matéria que se extrai o motivo pelo qual a elevação de um aluguel mereceria ser investigada. Do texto consta a informação de que este elemento foi obtido durante realização de busca e apreensão no imóvel do autor, determinada no curso do Inquérito já em andamento pelo Supremo Tribunal Federal, e que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

os investigadores simplesmente entenderam pela necessidade de aprofundamento na verificação desta documentação.

Há ainda o cuidado de informar o leitor de que o acordo definiria esta elevação do aluguel em processo de despejo no qual a Petrobrás inclusive já havia sido derrotada em razão do atraso nos pagamentos, esclarecendo na sequência que não houve homologação judicial em razão da intervenção de outra empresa, interessada na locação e que teria sido reconhecida como titular desse direito a final pela Justiça.

Por fim, menciona ainda a escrita a versão sobre o recebimento dos valores trazida pela defesa do autor que cuida de informar que os pagamentos foram efetuados antes da sentença de reconhecimento do direito da outra inquilina, porque a Petrobrás tinha interesse em discutir a sua permanência no imóvel, também na condição de locatária.

Trata-se como se pode extrair da leitura, de matéria bastante completa, que informa a existência da investigação, esclarece a origem do questionamento que justificou a necessidade desta investigação, informa os fatos já apurados no curso desse trabalho e concede ao empresário mencionado a oportunidade de se manifestar sobre esse ocorrido, devidamente aproveitada e de forma bastante clara e eficaz, já que contou de maneira objetiva que o dinheiro foi recebido da Petrobras porque essa empresa tinha interesse em permanecer como inquilina do imóvel, tendo portanto, pago o aluguel no período da ocupação.

Não vislumbro realmente nenhum abuso ou ofensa deliberada à pessoa do autor. É fato incontroverso que o empresário em questão tinha seu nome entre os investigados do inquérito mencionado na publicação, cujo arquivamento a teor das informações trazidas pelo próprio requerente, somente veio a ocorrer em momento posterior à publicação questionada. Também não pesa dúvida de que a documentação citada no artigo foi localizada na busca e apreensão e chamou a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

atenção dos investigadores que decidiram pela verificação de seu conteúdo, o que foi relatado na notícia.

Não há juízo de valor sobre eventual excesso no valor cobrado a título de aluguéis, apontamento de contratos similares da região com custos menores, dúvidas quanto à destinação do dinheiro arrecadado com o contrato, ou qualquer outro elemento que servisse para questionamento da honra ou da retidão do empresário autor.

Limitando-se a notícia a retratar a realidade dos fatos que o envolveram, não se justifica o reconhecimento do abuso ou da falsidade autorizados da imposição do dever de indenização. Outra solução não há portanto, que não a rejeição da demanda proposta”.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em razão de suposto abuso de direito na veiculação de reportagem no sítio eletrônico da Revista Crusoé.

A discussão se restringe à responsabilidade civil indenizável.

A regra do artigo 220, da Constituição Federal, consagra o princípio da plena liberdade de manifestação do pensamento, de expressão e de informação jornalística.

O § 1º do citado artigo estabelece que *“nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV”.*

O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal, estabelece que *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Há, pois, a ponderação entre princípios constitucionais, com o acesso irrestrito à informação, à livre manifestação de pensamento e expressão de comunicação e, de outro lado, a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, com o direito à reparação em caso de violação.

O dano moral configura-se se há manifestação pública que não se limita a tecer críticas prudentes (*animus criticandi*), a narrar fatos de interesse público (*animus narrandi*), ou a provocar o riso (*animus jocandi*), o chamado “abuso no exercício da liberdade de expressão”, com a veiculação de informações não comprovadas sobre determinados fatos que afetam a imagem e a honra de determinada pessoa.

A matéria foi veiculada no dia 07 de junho de 2021 por meio eletrônico com a manchete “PF mira acordo feito por empresário bolsonarista que quintuplicou aluguel cobrado da Petrobras”.

Acima do título está uma fotografia retratando o autor e o atual presidente Jair Bolsonaro em momento informal e descontraído, com a finalidade de adjetivá-lo (“bolsonarista”) sem qualquer outra conotação específica.

A notícia esclarece que o empresário e autor foi um dos alvos do inquérito sobre os atos antidemocráticos em curso no Supremo Tribunal Federal, que desistiu de uma ação de despejo contra a Petrobrás e celebrou acordo majorando o valor locatício de um posto de combustíveis em São Paulo, após a posse o presidente.

Na matéria constou o termo 'quintuplicar' o valor do aluguel para a estatal (fls. 140).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ainda que haja exagero no adjetivo, não se antevê o chamado abuso do direito de informar, porque os valores dos aluguéis majorados chamaram a atenção da Polícia Federal, que, em cumprimento de busca e apreensão decorrentes da investigação que conduzia contra o empresário por suposto financiamento dos atos antidemocráticos, localizou o contrato em questão e entendeu prudente o aprofundamento da investigação.

O artigo descreve o conteúdo do acordo e os motivos pelos quais não foi homologado judicialmente, além de apontar os materiais localizados na diligência e a justificativa de investigação.

A matéria retrata a manifestação do advogado do autor sobre o ajuizamento da ação de despejo, os valores e a inexistência de qualquer vínculo entre estes fatos e o Presidente da República.

O artigo informa o leitor da existência do processo de despejo em que a Petrobrás foi derrotada pelo atraso no pagamento e que a homologação do acordo não ocorreu em razão da intervenção de terceiro (outra locatária que teve reconhecido o direito de permanência no imóvel).

Informou, ainda, que os pagamentos dos aluguéis foram efetuados antes da sentença de reconhecimento do direito da outra inquilina (a Petrobrás tinha interesse de continuar como locatária do imóvel).

Como bem colocado pela magistrada (fls. 141):

“A chamada em questão permite a conclusão de que há um empresário apoiador do Presidente da República investigado em inquérito da polícia federal em razão de elevação significativa de aluguel cobrado da Petrobras. E só isso. Não há como presumir pela simples leitura



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

desta frase que o autor seja responsável por golpe ou fraude contra a Petrobrás, mas apenas que o aluguel que ele cobrava da empresa subiu muito, o que chamou atenção da polícia federal que decidiu investigar o caso”.

A jurisprudência da Corte Superior entende que *"a garantia constitucional de liberdade de manifestação do pensamento não é absoluta. Seu exercício encontra limite no dever de respeito aos demais direitos e garantias fundamentais também protegidos, dentre os quais destaca-se a inviolabilidade da honra das pessoas, sob pena de indenização pelo dano moral provocado"* (Resp. nº 1.334.357/SP, Rel. Min. Ricardo Cueva, 3ª Turma, j. 19/9/14).

O direito à liberdade de expressão foi tratado no Primeiro Congresso Internacional de Direitos Humanos da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) de São Paulo, evento em homenagem aos 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, realizado em 7/12/2018. A mesa foi presidida por Walter Vieira Ceneviva, presidente da Comissão de Liberdade de Imprensa da OAB-SP.

O professor e diretor de direito da FGV-SP Oscar Vilhena expôs que: *"é uma condição de paz social que eu confira ao outro a possibilidade de me ofender. [...] O direito à tolerância é avô do direito à liberdade de expressão"*.

A visão de que o direito à liberdade de expressão tem prevalência sobre outros direitos fundamentais foi compartilhada pelos demais expositores.

Segundo Vilhena, o direito à liberdade de expressão prevalece por cumprir três funções, a de proporcionar a paz social, a de possibilitar que críticas sejam feitas e a partir delas a sociedade evolua, e a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de ser pedra fundamental da democracia, pois subsidia o direito à escolha.

A grande questão é saber quais são os limites da liberdade de expressão.

A informação ou crítica jornalísticas são garantias constitucionais e são oponíveis aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, ou a ela relacionadas.

A veiculação de matéria jornalística não configura responsabilidade civil se se limita a narrar os fatos (*animus narrandi*), ainda que haja conteúdo ou observações mordazes ou opiniões em tom de crítica severa, ou impiedosa.

Nesse contexto, a liberdade de manifestação qualifica-se como verdadeira excludente anímica ou de responsabilidade civil, apta a afastar a conduta de ofender.

Há necessidade de harmonização entre a garantia à inviolabilidade da honra e da imagem e do direito de livre manifestação do pensamento e da informação. Há preponderância do interesse público de se informar e ser informado em relação ao direito de imagem e honra da pessoa retratada na matéria jornalística, desde que não haja abuso de direito.

Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme segue:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Ofensa à honra subjetiva do autor, na qualidade de vereador, causada, por texto supostamente ofensivo contido em matéria publicada em jornal de circulação regional, concernente à suposta prática de improbidade administrativa, objeto da Ação Civil



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Pública n.º 1001505-82.2018.8.26.0582 - Dano moral - Inexistência - Insuavidade da notícia que se limitou a divulgar fatos investigados pelo Ministério Público, sem o escopo de prejudicar a imagem do postulante perante a coletividade - O ofendido, ademais, teve garantido o seu direito de resposta no periódico local - Necessidade de harmonização entre a garantia à inviolabilidade da honra e da imagem e do direito de livre manifestação do pensamento e da informação - Aplicação do art. 5º, IV, IX, X, XIV, e art. 220, § 1º, da CF - Preponderância do interesse público em relação ao direito à imagem - Dano moral não caracterizado - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000008-62.2020.8.26.0582; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Miguel Arcanjo - Vara Única; Data do Julgamento: 10/03/2021; Data de Registro: 10/03/2021)

E também,

“INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS – Matéria Jornalística que expõe fatos e veicula opinião em tom de crítica – Ausência de ânimo difamatório ou caluniador - A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, entre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, o direito de informar, o direito de buscar a informação, o direito de opinar, e o direito de criticar - A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral - Não induz responsabilidade civil a veiculação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou opinião em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, pois, em tal contexto, a liberdade de manifestação qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender – Sentença reformada – Recurso provido”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*(TJSP; Apelação Cível 1000241-31.2017.8.26.0011;
 Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara
 de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª
 Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2019; Data de
 Registro: 29/04/2019)*

Ainda segundo o professor e diretor de direito da FGV-SP Oscar Vilhena, *"O direito à liberdade de imprensa como exercício do egoísmo é passível de restrição. Mas o jornalista, quando escreve uma notícia, transcende o interesse de receber um salário no fim do mês. Aquilo é objeto de interesse das pessoas, ele cumpre uma função pública, está protegendo a coletividade, mesmo que erre e, para isso, há mecanismos de contenção"*.

Não se vislumbra a responsabilidade civil indenizável pela veiculação da matéria, que se limitou a narrar os fatos expostos no inquérito nº 4.828 do STF, que foram objeto de diligência da Polícia Federal, com busca e apreensão de documentos envolvendo o autor, que foi investigado e, ao final, não foi denunciado, em tramitação regular do procedimento a cargo do Estado em seu exercício da função de polícia judiciária.

Majora-se a verba honorária para 15% do valor atualizado da causa (Código de Processo Civil, artigo 85, § 11).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos lançados no voto.

PASTORELO KFOURI
 Relator